



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO-3  
Processo nº . : 10768.016194/88-61  
Recurso nº. : 11.340  
Matéria : IRF - Anos: 1982 a 1985  
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 14 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 107-05.018

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**  
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10768.016194/88-61  
Acórdão nº. : 107-05.018

RECURSO Nº. : 11.340  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se aos anos de 1982 a 1985 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.015175/88-81.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.605, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.972, prolatado em Sessão de 12/05/98.

É o relatório.



Processo nº. : 10768.016194/88-61  
Acórdão nº. : 107-05.018

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.015175/88-81, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 113.605, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº107-04.972, em sessão de 12/05/98.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 maio de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10768.016194/88-61  
Acórdão nº. : 107-05.018

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL